



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.169, de 2007, que “*Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para incluir as pessoas com deficiência entre as isentas da taxa de licença à pesca amadora e dá outras providências.*”.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, dispensa do pagamento da taxa de licença à pesca amadora, recolhido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os aposentados, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e os portadores de necessidades especiais, nas condições que especifica.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, concede o benefício aos aposentados e aos maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, nas mesmas condições estabelecidas no projeto em tela.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou o projeto com duas emendas que substituíram as expressões “pessoas portadoras de necessidades” e “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”.

Na Câmara dos Deputados, incumbidas de analisar o mérito do Projeto, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a de Seguridade Social e Família deliberaram pela sua aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Da análise do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, verifica-se que a dispensa do pagamento de taxa de licença de pesca amadora estaria ampliada aos não aposentados que sejam portadores de deficiência ou que sejam do sexo masculino com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos, atualmente não contemplados no Decreto-Lei Nº 221/07, alterada pela Lei Nº 9.059/95.

Assim, os benefícios fiscais previstos no Projeto acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF com vistas à sua admissibilidade orçamentária e financeira, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, por já ter sido considerada na estimativa da receita constante do orçamento anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT supramencionada.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Armando Monteiro
Relator